



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033146-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO RODRIGUES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033146-72.2024.8.26.0002

Apelante: Tiago Rodrigues Lima

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 7641

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES AOS CONTRATADOS E ABUSIVIDADE NA IMPOSIÇÃO DE SEGUROS E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento veicular, firmada mediante Cédula de Crédito Bancário nº 571052060, ajuizada em face de instituição financeira. O autor sustenta erro no cálculo dos juros contratuais e a abusividade das cobranças relativas a tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e seguros prestamistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cobrança de juros superiores aos contratados; (ii) estabelecer se são abusivas as cobranças das tarifas e seguros inseridos no contrato de financiamento veicular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ, mas tal aplicação não conduz à procedência automática da pretensão autoral.

Não restou comprovada a cobrança de juros superiores aos previstos no contrato, sendo o laudo técnico apresentado pelo autor limitado a apontar inflação do Custo Efetivo Total (CET) decorrente de encargos acessórios.

A contratação dos seguros ocorreu por meio de instrumentos autônomos, assinados separadamente, em conformidade com o Tema 972 do STJ, inexistindo prova de venda casada ou imposição ilegal.

As tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são lícitas, desde que não haja onerosidade excessiva e o serviço seja efetivamente prestado, conforme entendimento do Tema 958 do STJ.

O valor cobrado a título de tarifa de avaliação do bem, R\$ 399,00, não se revela excessivo e encontra respaldo em Termo de Avaliação de Veículo apresentado nos autos.

A tarifa de registro, R\$ 250,20, também não se mostra abusiva, pois foi comprovado o registro da alienação fiduciária junto ao órgão competente.

A ausência de prova de prestação inadequada dos serviços ou de cláusulas abusivas justifica a manutenção da r. Sentença de improcedência.

Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor TIAGO RODRIGUES LIMA apelou da r. sentença de fls. 380/387, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida contra o BANCO VOTORANTIM S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se, quanto à cobrança, a gratuidade concedida (art. 98, §3º, CPC). P.R.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 390/395), o autor sustenta haver erro de cálculo que ocasionou a cobrança de juros maiores que os contratuais. Sustenta que os encargos contratuais relativos às tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e do seguro prestamista são abusivas.

O réu apresentou contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 399/408, sustentando a ausência de comprovação dos fatos alegados, afirmando a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro e de avaliação do bem, bem como do seguro contratado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 571052060, cujos documentos foram acostados às fls. 198/222 e às fls. 338/362, em que se alega a cobrança de juros maiores que os contratuais e a abusividade das cobranças relativas aos seguros e às tarifas cobradas.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Contudo, no caso dos autos, não se verificou a ocorrência de abusividade que justifique a modificação contratual.

Destaca-se que, embora o autor afirme em sua peça recursal que foi aplicada uma taxa de juros superior à estipulada contratualmente, tal alegação não foi comprovada nem durante a instrução processual, nem pelo parecer técnico-contábil anexado à inicial, o qual chegou à seguinte conclusão (fls. 45): “*Para tanto, conforme o quadro demonstrativo, foi efetuado a análise completa e o recálculo do contrato de financiamento de veículo, onde foram constatadas taxas e/ou tarifas indevidas e/ou de venda casada anexadas ao valor financiado, isto acarreta em inflação da taxa de juros contratual.*”

Conforme se observa, na realidade, a conclusão do laudo aponta ter havido a incidência de encargos supostamente indevidos, os quais resultaram na inflação da taxa de juros contratual. Em outras palavras, de acordo com o parecer apresentado pelo próprio autor, a questão central não se refere à taxa de juros em si, mas sim às demais cobranças aplicadas ao financiamento.

Por essa razão, é importante entender a diferença entre a taxa de juros nominal e o Custo Efetivo Total (CET), sendo que este último, além de incluir a taxa de juros, abrange também as tarifas incidentes, impostos, seguros financiados e outros encargos contratuais.

Nestes termos, embora não tenha se comprovado a elevação da taxa de juros, deve-se analisar as demais cobranças impugnadas pelo autor, pois foi esta a desconformidade apontada pelo perito contratado pelo próprio autor.

Foi apresentado às fls. 345/355 a Cédula de Crédito Bancário, a qual previu expressamente a constituição do referido título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04.

Desta forma, veja-se que o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, e essa E. Corte

cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Às fls. 340 foi apresentada a Proposta de Adesão Seguro de Garantia Mecânica, a qual foi assinada eletronicamente pelo autor em apartado da CCB.

Às fls. 344 e 353 foi apresentado em instrumento próprio a Proposta de Contratação do Seguro de Acidentes Pessoais Premiado.

Às fls. 357 e fls. 354 foi apresentado em instrumento próprio, também com a assinatura do autor em apartado da CCB, a Proposta de Adesão – Seguro Proteção Financeira Automóveis, a qual contou com a seguinte disposição em negrito e no alto da página (fls. 354): “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.*”

De mais a mais, o autor não trouxe qualquer outra proposta de seguro que à época da contratação se mostrasse mais vantajosa, muito menos colocou qualquer ressalva em algum dos contratos que subscreveu, a revelar o propósito apenas de obter de volta o valor devido por força de um serviço prestado pela outra parte, sem quaisquer indícios de venda casada.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido. Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Portanto, quanto a este ponto, deve ser negado provimento ao recurso do autor, declarando-se a legalidade da cobranças relativas aos seguros.

Remanesce a controvérsia acerca da legalidade das tarifas cobradas.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento. Por fim, os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele

perpetrada.

Por sua vez, a Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Neste passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em

cada caso concreto.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ, a tarifa de avaliação de bem é legal, desde que não haja onerosidade excessiva e que o serviço seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 399,00 não é exorbitante e às fls. 360/362 foi apresentado Termo de Avaliação de Veículo, comprovando que o veículo foi submetido a uma vistoria da instituição financeira, a fim de avaliar as suas condições de comercialização, pelo que se comprova a prestação do serviço.

Igualmente, o valor de R\$ 250,20 cobrado a título de tarifa de registro também não é excessivamente oneroso.

Quanto à prestação do serviço de registro, observo que às fls. 32 foi anexado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), no qual consta a inclusão da alienação fiduciária, demonstrando que o serviço foi efetivamente prestado.

Portanto, também deve ser negado provimento quanto a este ponto, ante a legalidade das tarifas cobradas.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, declarando a legalidade das cobranças.

Mantenho a sucumbência conforme fixada na r. sentença, majorando-se os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator